LEI Nº 4.555, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando o repasse de valores que especifica e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2016, aprovou Projeto de Lei nº 024/2016, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa** entidade filantrópica sem fins lucrativos, cujo objeto consiste na execução, pela entidade, de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências e emergências quando for o caso, de acordo com a sua capacidade operacional, respeitando sua complexidade.

Parágrafo Único – Os serviços ora conveniados compreendem internação hospitalar de emergência ou de urgência, eletiva e de UTI tipo II, até o limite de 443 internações mensais (AIH), respeitados os parâmetros definidos pela Prefeitura, compreendendo as seguintes áreas:

a) Clínica Médica, incluindo desintoxicação e AIDS: 47 leitos;

b) Clinica Cirúrgica: 15 leitos;
c) Clínica Obstétrica: 09 leitos;
d) Clínica Pediátrica: 12 leitos;
e) UTI tipo II: 08 leitos.

Art. 2º. Os serviços ora conveniados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da Prefeitura e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e da disponibilidade de recursos financeiros da Prefeitura.

LEI Nº 4.555, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Art. 3º. Os serviços a serem conveniados compreendem a utilização, pelos usuários do SUS, da capacidade instalada da entidade conveniada, incluidos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com entidades privadas, será permitida desde que mantida a disponibilidade de sua utilização a favor da clientela universalizada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos leitos e/ou serviços prestados.

Art. 4º. Para o cumprimento do objeto do convênio, a entidade conveniada se obriga a oferecer aos pacientes os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

I – Assistência Técnico-Profissional e Hospitalar;

II – Todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento de usuários do SUS;

III – Encargos profissionais, incluindo plantonistas e nosocomiais necessários;

IV - Utilização de sala de cirurgia e de sala de parto, além de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

V - Medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;

VI – Serviços de enfermagem;

VII – Serviços gerais;

VIII – Fornecimento de roupa hospitalar;

IX – Alimentação com observância das dietas prescritas.

Art. 5º. São obrigações da entidade conveniada:

I – Prestar os serviços conveniados diretamente por profissionais do estabelecimento da entidade e por outros profissionais cujos serviços se fizerem necessários.

Parágrafo 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da entidade:

LEI Nº 4.555, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

a) o membro de seu corpo clínico;

b) o profissional que tenha vínculo de emprego com a entidade;

c) o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à entidade ou, se por este autorizado.

Parágrafo 2º. Equipara-se ao profissional autônomo definido na alínea 'c' do parágrafo 1º, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

II – No tocante à internação e ao acompanhamento do paciente, serão cumpridas as seguintes normas:

a) Os pacientes serão internados em enfermarias ou quarto com número máximo de leitos previstos nas normas técnicas para hospitais;

b) É vedada a cobrança por serviços médicos hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;

c) A entidade conveniada responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou por seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução do convênio;

d) Nas internações de crianças, adolescentes, idosos e parturientes – até o puerpério imediato - é assegurada a presença de acompanhante em tempo integral no hospital, podendo a entidade conveniada acrescentar à conta hospitalar as diárias correspondentes ao alojamento e a alimentação.

III – É de responsabilidade exclusiva e integral da entidade conveniada a utilização de pessoal para a execução do objeto do convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Prefeitura.

IV – A entidade conveniada se obriga a informar, mensalmente à Prefeitura, o número de internações/cirurgias eletivas realizadas, a fim de manter atualizado o sistema de regulação do SUS.

V – A entidade conveniada fica obrigada a internar paciente no limite dos leitos conveniados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em

LEI Nº 4.555, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

enfermaria, tenha a entidade de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste convênio, sem direito a cobrança de sobrepreço.

Parágrafo Único. A entidade conveniada fica exonerada da responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as calamidades públicas ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência e emergência.

VI – Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;

VII - Não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

VIII - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação do serviço;

IX - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

X - Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

XI - Permitir a visita ao paciente do SUS internado, diariamente, respeitando-se a rotina do serviço, por período mínimo de 02(duas) horas;

XII - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

XIII - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;

XIV - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

XV - Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso;

LEI Nº 4.555, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

XVI - Manter em pleno funcionamento Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH - Comissão de Análise de Óbitos, Comissão de Revisão de Prontuários, Comissão de Ética Médica.

XVII - Manter Regimentos Internos atualizados e em plena vigência.

XVIII - Instalar, no prazo previsto para cada caso, qualquer outra comissão que venha a ser criada por lei ou norma infra-legal, independentemente de notificação pela Prefeitura.

XIX – Notificar a Prefeitura, de eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos.

XX – Fornecer à Prefeitura, através da Unidade de Avaliação e Controle - UAC, relatórios/documentos ou outros, que se façam necessários para auditoria, avaliação e controle;

XXI – Fornecer cópia autenticada ao paciente de relatórios/documentos e ou prontuário de internação, referentes ao atendimento prestado, contendo os seguintes dados:

1. Nome do paciente
2. Nome do hospital
3. Localidade (Município)
4. Motivo da Internação
5. Data da internação
6. Data da alta
7. Tipo de Órtese, Prótese, Material e Procedimentos Especiais utilizados, quando for o caso;
8. Diagnóstico pelo Código Internacional de Doenças (CID) na versão vigente à época da alta.

Art. 6º. A entidade conveniada receberá, mensalmente, da Prefeitura, os recursos para a cobertura dos serviços conveniados, observando-se metas quantitativas e qualitativas. Os recursos são provenientes do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/MINISTÉRIO DA SAÚDE, e serão repassados na seguinte conformidade:

LEI Nº 4.555, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Parágrafo 1º. A entidade conveniada receberá os recursos pré-fixados, correspondente às ações de MÉDIA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL, INTEGRASUS e IAC, no montante anual de R$ 3.995.051,04 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cinqüenta e um reais e quatro centavos), em parcelas fixas duodecimais de R$ 332.920,92 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), conforme discriminado abaixo:

ÁREA/ORIGEM	MENSAL	ANUAL
Média Complexidade PA	R$ 8.600,00	R$ 103.200,00
Média Complexidade AIH	R$ 290.006,96	R$ 3.480.083,52
INTEGRASUS	R$ 12.705,12	R$ 152.461,44
IAC	R$ 21.608,84	R$ 259.306,08
TOTAL	**R$ 332.920,92**	**R$ 3.995.051,04**

Parágrafo 2º. O valor supracitado PA (produção ambulatorial) pode ser variável conforme processos licitatórios para retirada de serviços ambulatoriais da entidade conveniada e ou conforme produção mensal.

Parágrafo 3º. Além dos recursos financeiros mencionados no parágrafo 1º e necessários à cobertura das despesas previstas no convênio, sob responsabilidade orçamentária do MINISTÉRIO DA SAÚDE / FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, a Prefeitura poderá passar à entidade conveniada, recursos complementares, mediante termos aditivos, desde logo autorizados, que consignarão as épocas, valores e formas dos repasses devidos em função do desenvolvimento tecnológico, do grau de complexidade da assistência prestada, da introdução e adequação de novas tecnologias e do desempenho assistencial e gerencial.

Parágrafo 4º. Os valores estipulados nos parágrafos 1º e 2º serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, através das tabelas de reajuste nos procedimentos SUS

Parágrafo 5º. A Conveniada receberá R$ 775.902,36 correspondentes ao incentivo para implantação do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de São Paulo e Municípios, em 12 parcelas de R$ 64.658,53.

Parágrafo 6º. Sempre que ocorrer reajuste dos valores estipulados na Tabela de Procedimentos do SUS/MS, e este for repassado ao teto financeiro global do Município de Mococa, o valor correspondente ao reajuste será incorporado ao valor mensal acordado.

LEI Nº 4.555, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Parágrafo 7º. O não cumprimento pelo Ministério da Saúde/FNS da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes no convênio, não transfere à Prefeitura Municipal de Mococa a obrigação de pagar os serviços objetos do convênio, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde, para todos os efeitos legais.

Art. 7º. O convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos consignados em dotações próprias, suplementadas se necessário e possível.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 de abril de 2016.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal